



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0348/2023

“Altera a Lei n. 16.806, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca da Capital e adota outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0348/2023, iniciado no âmbito do Poder Judiciário, cujo escopo é o de alterar a Lei nº 16.806, de 16 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca da Capital e adota outras providências”, redigido nestes termos:

Art. 1º Os incisos II e V do art. 2º da Lei n. 16.806, de 16 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – os atos do 2º Ofício de Registro de Imóveis abrangerão os imóveis situados nas localidades de Cachoeira do Bom Jesus, Ingleses do Rio Vermelho, Canasvieiras, São João do Rio Vermelho, Ratoles, Santo Antônio de Lisboa, Barra da Lagoa, Saco Grande, Monte Verde, João Paulo e Lagoa da Conceição, Joaquina, além dos demais imóveis do norte da Ilha;

.....

V – os atos do 5º Ofício de Registro de Imóveis abrangerão os imóveis situados nas localidades de Córrego Grande, Pantanal, Carvoeira, Itacorubi, Santa Mônica e Trindade.” (NR)

Transcrevo, na íntegra, a Justificativa à proposição:



O presente projeto de Lei Complementar nasceu da necessidade de se corrigir o conflito territorial verificado entre as competências do 2º e do 5º Ofício de Registro de Imóveis da comarca da Capital, definidas pela Lei n. 16.806, de 16 de dezembro de 2015. No entanto, ao se proceder à análise de tal inconsistência, entendeu-se oportuna a alteração legislativa para readequação das competências das mesmas serventias, a fim de buscar o equilíbrio, tanto em relação às próprias competências quanto às receitas auferidas.

Inicialmente, no que toca ao conflito de competências, tem-se que os incisos II e V do art. 2º da Lei n. 16.806, de 16 de dezembro de 2015, atribuíram ao 2º e ao 5º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis, simultaneamente, a título de competências, as localidades Pantanal e Córrego Grande. Não obstante isso, essas duas localidades foram as únicas conferidas ao 5º Ofício, enquanto o 2º Ofício possui dezessete na sua esfera de abrangência. Ainda, constatou-se omissão legislativa em relação à localidade Carvoeira, que não figurou entre as competências de nenhum dos Ofícios de Registro de Imóveis da comarca da Capital.

Logo, a questão que se apresenta ultrapassa o conflito de competências e a omissão legislativa em relação a uma localidade excluída da abrangência territorial imobiliária da Capital, mas traz à lume a discrepância entre o quantitativo de matrículas atualmente previstas para o 2º e o 5º Ofício de Registro de Imóveis, e conseqüentemente entre a arrecadação de cada uma das serventias em relação à outra, de acordo a distribuição atual.

Os estudos realizados pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial apontaram que na configuração atual o 2º Ofício abrange 17 (dezessete) localidades, enquanto o 5º Ofício 2 (duas) e, assim, o primeiro teria um número muito maior de matrículas sob seu registro.

Um dos reflexos desse problema seria a ausência de atratividade financeira adequada ao provimento e à manutenção do 5º Ofício de Registro de Imóveis. Como se sabe, uma serventia não atrativa financeiramente, mesmo se subsistir por conta própria, sem o auxílio do Estado, tende a se manter em lista de vacância por seguidos concursos, pela ausência de interessados, o que resultará em novo estudo de organização das serventias extrajudiciais em relação a essa unidade. Além disso, ainda que venha a ser provida, a serventia certamente gerará menos receita que as demais, e, conseqüentemente, terá menor capacidade de investimentos em recursos tecnológicos, humanos e estruturais nos moldes desejados pelas serventias catarinenses, possivelmente oferecendo um serviço que não alcance a desejada excelência de prestação extrajudicial ao cidadão.



Dessa forma, sugere-se, portanto, que a competência territorial do 2º Ofício de Registro de Imóveis seja compreendida pelas localidades Cachoeira do Bom Jesus, Ingleses do Rio Vermelho, Canasvieiras, São João do Rio Vermelho, Ratoles, Santo Antônio de Lisboa, Barra da Lagoa, Saco Grande, Monte Verde, João Paulo, Lagoa da Conceição e Joaquina, além dos demais imóveis do norte da Ilha. Já a competência do 5º Ofício de Registro de Imóveis deve ficar adstrita ao Pantanal, Córrego Grande, Itacorubi, Santa Mônica, Trindade e Carvoeira.

Esse é o objetivo do projeto de Lei Complementar que ora se submete à consideração da Assembleia Legislativa.

Verifica-se nos autos que foi acostada a Certidão de Julgamento, demonstrando que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, reunido em sessão ordinária realizada no dia 6 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta de projeto de lei que "altera a Lei n. 16.806, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca da Capital e adota outras providências", nos termos do documento n. 7452721 do Processo Administrativo eletrônico n. 0025911-09.2022.8.24.0710.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de setembro do ano em curso e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório do necessário.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise do presente Projeto de Lei no que tange a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Nessa senda, observo, quanto à constitucionalidade formal e material, que a matéria veiculada por meio da proposição legislativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária, e, assim como a legislação originária (Lei nº 16.806/2015), **se harmoniza com a ordem constitucional vigente, em especial com o disposto no art. 236 da Lei Maior**, colacionado abaixo, e com a Lei nacional nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que o regulamenta.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

[...]

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Finalmente, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Diante de tudo quanto exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0348/2023**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator